

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre a emissão de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Bahia, assim como a sua renovação, ampliação, alteração, transferência, revisão, suspensão e extinção, e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA BAHIA - SRH, no uso das suas atribuições legais,

Considerando que:

A Lei 10.432, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, conferiu ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, em seu art. 31, inc. VII, a atribuição para o estabelecimento de critérios gerais para a outorga de direito de uso de domínio do Estado da Bahia;

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH ainda não estabeleceu os critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos estaduais;

A necessidade de se regulamentar a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado da Bahia, visando assegurar o seu controle quantitativo e qualitativo e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água pela população;

O acesso a esse bem vital é um direito fundamental e indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana;

A regularização da outorga é exigência prévia para os usuários obterem financiamentos para projetos de implantação de empreendimentos que demandem o uso de água;

Os incontáveis prejuízos que a ausência de regulamentação pode gerar tanto para a sociedade, que ficaria privada desse bem, quanto às atividades econômicas em nosso Estado;

O crescente número de solicitações de outorga em tramitação na SRH;

Dessa forma, sendo a SRH o órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e, por isso, responsável pela condução dos procedimentos de outorga no Estado da Bahia, torna-se imprescindível o estabelecimento transitório de normas que viabilizem o prosseguimento destes procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º. Essa instrução normativa disciplina a emissão de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Bahia, assim como a sua renovação, ampliação, alteração, transferência, revisão, suspensão e extinção, de acordo com a Lei federal 9433/1997, a Resolução CNRH 16/2001, a Lei estadual nº 10.432/2006 e o Decreto estadual 10.255/2007.

Art. 2º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado o uso de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos de domínio do Estado da Bahia, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

Art. 3º. São modalidades de outorga de direito de uso de recursos hídricos no Estado da Bahia:

I - a concessão, nos casos de utilidade pública;

II - a autorização, nos outros casos.

Art. 4º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será conferida em conformidade com os Planos de Bacia, quando existentes e estará condicionada à disponibilidade hídrica e à prioridade para a satisfação das necessidades básicas e a proteção dos ecossistemas.

Art. 5º. Estão sujeitos à outorga de direito de uso de recursos hídricos a implantação, a ampliação, a alteração ou o funcionamento de:

I – atividades ou empreendimentos que captem ou derivem águas superficiais ou subterrâneas para uso próprio ou para terceiros;

II - atividades ou empreendimentos com potencial de provocar poluição, contaminação ou degradação das águas superficiais ou subterrâneas mediante lançamento nos corpos d'água ou despejo;

III – extração mineral ou de outros materiais em leitos dos rios e demais corpos hídricos;

IV – lançamento de esgotos e efluentes em corpos d'água para diluição;

V - atividades, ações ou intervenções que possam afetar a quantidade, a qualidade e o regime de águas superficiais ou subterrâneas.

Art. 6º. Consideram-se usos insignificantes para efeitos de dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos as captações ou derivações que apresentem vazões máximas de até 0,5 l/s e as acumulações de volumes de água de até 150.000m³.

§ 1º - Os planos de bacia poderão definir limites diversos do *caput* deste artigo para os usos insignificantes.

§ 2º - O mesmo usuário com vários pontos de captação deverá ser enquadrado com base na somatória de suas captações para fins de dispensa de outorga.

§ 3º - A autoridade administrativa pode exigir a outorga para os usos de recursos hídricos de que trata o *caput* deste artigo quando ocorrer em bacia hidrográfica considerada crítica do ponto de vista de disponibilidade e/ou qualidade hídrica, quando o somatório dos referidos usos representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do respectivo corpo d'água e por medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental.

§ 4º - Os usos insignificantes deverão ser cadastrados pela SRH.

§ 5º - A dispensa de outorga não implica na inexistência de controle e fiscalização pela SRH no interesse público e na conciliação de conflitos.

§ 6º - A SRH publicará extrato mensal das decisões administrativas relativas à dispensa de outorga, nos casos de solicitação de usos para fins econômicos.

Art. 7º - As outorgas serão expedidas segundo a seguinte ordem de prioridade, ressaltando o disposto nos Planos de Bacia para os incisos II a VIII:

I - abastecimento humano e animal;

II - irrigação;

III - abastecimento agro-industrial;

IV - abastecimento industrial;

V - aquicultura;

VI - mineração;

VII - lançamento de efluentes;

VIII - outros usos.

Parágrafo único - A prioridade do uso de recursos hídricos para aproveitamento energético será estabelecida mediante articulação com os órgãos ou entidades competentes nos termos das Leis Federais n^{os} 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 8º. Em situações de escassez de recursos hídricos o uso prioritário é o consumo humano e a dessedentação animal.

Art. 9º. Ficam estabelecidos, para o somatório das vazões a serem outorgadas, os seguintes limites, ressalvando o disposto nos planos de bacia:

I - 80% (oitenta por cento) da vazão de referência do manancial, estimada com base na vazão de até 90% (noventa por cento) de permanência a nível diário, quando não houver barramento;

II - 80% (oitenta por cento) das vazões regularizadas com 90% (noventa por cento) de garantia, dos lagos naturais ou de barramentos implantados em mananciais perenes;

III - 95% (noventa e cinco por cento) das vazões regularizadas com 90% (noventa por cento) de garantia, dos lagos naturais ou de barramentos implantados em mananciais intermitentes.

§ 1º - Nos casos de abastecimento humano, os limites dos incisos I e II poderão atingir até 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º - No caso do inciso II, a vazão remanescente de 20% (vinte por cento) das vazões regularizadas deverá escoar para jusante, por descarga de fundo ou por qualquer outro dispositivo que não inclua bombas de recalque.

§ 3º - O(s) usuário(s) proprietário(s) e/ou seu(s) anuente(s) não poderão receber outorga acima de 20% (vinte por cento) da vazão de referência de um dado manancial.

Art. 10. O requerente deverá, obrigatoriamente, no pedido de outorga de uso de recursos hídricos, atender aos seguintes requisitos:

I – preencher os formulários específicos mediante orientação da SRH;

II – apresentar ao protocolo da SRH o requerimento de outorga acompanhado dos formulários devidamente preenchidos e da documentação necessária;

Art. 11. O requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos será formulado por escrito e instruído com, no mínimo, as seguintes informações e documentos comprobatórios:

I – em todos os casos

- a) identificação do requerente.
- b) título da propriedade onde a atividade ou empreendimento será instalado;
- c) localização geográfica, obtida por GPS do(s) ponto(s) de captação objeto(s) do pleito de outorga, incluindo o nome do corpo de água;
- d) especificação da finalidade do uso da água;
- e) estudos e projetos necessários ao procedimento de outorga.

II – quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo

- a) o volume diário que se pretenda derivar;
- b) regime de variação, em termos de número de dias de captação e de número de horas de captação, em cada dia;

III – quando se tratar de lançamento de efluentes para diluição:

- a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;
- b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos;

§ 1º - A SRH, a qualquer tempo, poderá solicitar a complementação dos documentos apresentados e informações adicionais, quando forem considerados insuficientes ou por precaução.

§ 2º - O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados pela SRH, após três meses contados da solicitação.

§ 3º - Nos casos de estudos e projetos agrônômicos, hidráulicos, geológicos, hidrológicos, hidrogeológicos, hidroquímicos e sanitários será exigida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 12. Os custos referentes à análise e processamento dos procedimentos de outorga deverão ser ressarcidos pelo interessado, na forma do ANEXO ÚNICO desta Instrução Normativa.

Art. 13. Do ato administrativo de outorga, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do outorgado;

II – modalidade de outorga;

III – localização geográfica e hidrográfica, quantidade e finalidade a que se destine as águas;

IV – prazo de vigência;

V- prazo para início e conclusão da implantação do empreendimento objeto da outorga;

VI – obrigação nos termos da legislação, de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível, que será definida mediante regulamento específico;

VII – condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente;

VIII – situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga.

Parágrafo único. As outorgas emitidas serão publicadas no Diário Oficial do Estado na forma de extrato, no qual deverá constar, no mínimo, as informações constantes dos incisos I a VIII.

Art. 14. Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, dando-se ciência ao requerente.

Art. 15 . Os prazos máximos a serem estabelecidos para a vigência da outorga serão de:

I - 30 (trinta) anos contados da data de publicação do respectivo ato administrativo, nas hipóteses de concessão;

II - 4 (quatro) anos contados da data de publicação do respectivo ato administrativo, nas hipóteses de autorização.

§ 1º - Os prazos referidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser renovados pela SRH, a pedido do outorgado interessado, desde que respeitadas as prioridades estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no planos de bacia, quando houver.

§ 2º - Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

Art. 16. O outorgado deverá obedecer aos seguintes limites de prazo, sob pena de revogação da outorga:

I – nos casos de concessão:

a) até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

b) até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

II – nos casos de autorização:

a) até um ano, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

b) até dois anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

Parágrafo único. Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar.

Art. 17. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à SRH com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º - O pedido de renovação somente será atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º - Cumpridos os termos do *caput*, se a SRH não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra o deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art. 18. A transferência do ato de outorga a terceiros poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela SRH e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

Art. 19. Os usuários de recursos hídricos de domínio do Estado da Bahia deverão ser cadastrados junto à SRH, inclusive quando os usos forem considerados insignificantes.

Art. 20. As outorgas de direito de uso de recursos hídricos poderão ser revistas ou suspensas, temporariamente, pela SRH, quando houver:

I - modificação dos pressupostos que a determinaram;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade pública, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de atender aos usos prioritários ou de interesse coletivo, para os quais não se disponha, comprovadamente, de fontes alternativas;

V - necessidade de manter as características de navegabilidade do corpo d'água.

Art. 21. As outorgas de direito de uso de água extinguir-se-ão por:

I - decurso de prazo;

II - revogação, em razão de:

a) não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da respectiva concessão ou autorização;

b) não início ou não conclusão da implantação do empreendimento dentro do prazo estabelecido no ato administrativo da outorga;

c) ausência de uso, por dois anos consecutivos;

d) informações falsas, prestadas no processo administrativo do pedido de outorga;

e) não obtenção da Licença Ambiental ou outras autorizações pertinentes;

III - caducidade;

IV - desistência do outorgado.

Art. 22. Essa instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Julio Cesar de Sá da Rocha

Diretor Geral SRH

ANEXO ÚNICO
RESSARCIMENTO DE CUSTOS REFERENTES AOS
SERVIÇOS DE ANÁLISE DAS SOLICITAÇÕES DE OUTORGAS E
PUBLICAÇÃO DE PORTARIAS

	VALORES EM REAIS (R\$)
1. AUTORIZAÇÃO PARA IRRIGAÇÃO (Manancial Superficial ou Subterrâneo)	
1.1 - até 3,0 ha	R\$ 120,00
1.2 - acima de 3,0 ha	R\$ 120,00 + [12,00 x Área (ha)]
2. AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA USO INDUSTRIAL (Manancial Superficial ou Subterrâneo)	
2.1 - Unidade Industrial Isolada	R\$ 700,00
2.2 - Distrito Industrial	R\$ 2.000,00
3. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM MANANCIAIS	
3.1 - Construção de barramento com regularização de vazão	R\$ 700,00
3.2 - Construção de canais com ou sem desvio do curso do manancial	R\$ 400,00
3.3 - Outras obras que possam interferir no curso, vazão ou regime do manancial	R\$ 400,00
4. AUTORIZAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE ESGOTOS E EFLUENTES LÍQUIDOS	
4.1 - Manancial Superficial	R\$ 2.000,00
5. CONCESSÃO DE OUTORGA PARA ABASTECIMENTO HUMANO/ INDUSTRIAL	
5.1 - Manancial Superficial/Subterrâneo	R\$ 2.000,00
6. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA REFERENTE A AUTORIZAÇÃO E/OU CONCESSÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	
6.1 - Publicação de portaria	R\$ 600,00
Obs.: Estarão dispensados do pagamento desta publicação, os irrigantes em área de até 30 ha.	